

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 869, publicada no D.O.U. de 23/10/2020, Seção 1, Pág. 445.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATORA: Marilia Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201604605		
PARECER CNE/CES Nº: 464/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 63.182.539/0001-29, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, protocolou no sistema e-MEC o pedido de recredenciamento da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, em 16 de junho de 2016.

A Faculdade Uninassau Vitória da Conquista foi credenciada pela Portaria MEC nº 898, de 21 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de junho de 1999, e recredenciada pela Portaria MEC nº 544, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU, em 14 de maio de 2012. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

Histórico

A solicitação de recredenciamento passou por análise documental e, em atendimento ao disposto na legislação, foi encaminhada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, realizada de 18 a 22 de fevereiro de 2018, com resultado registrado no Relatório de Avaliação nº 129.804, em 1º de março de 2018. Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3.78
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3.18
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3.50
Eixo 5 – Infraestrutura Física	2.81
Conceito Institucional	3

Além deste Conceito Institucional (CI) 3 (três), a IES obteve o Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), em 2018.

Todos os Requisitos Legais e Normativos constantes do relatório de avaliação foram atendidos.

Em suas considerações finais, a comissão de avaliadores pontuou que “*a Faculdade UNINASSAU Vitória da Conquista apresenta um quadro suficiente em relação ao que expressa o referencial mínimo de qualidade*”.

O relatório exarado pela Comissão de Avaliação do Inep foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que alegou ter identificado incorreções, vistas nos adjetivos utilizados nas justificativas dos indicadores do Eixo 4 – Políticas de Gestão, indicador 4.4. Sistema de registro acadêmico, e indicador 4.5. Sustentabilidade financeira, ambos com conceito 4 (quatro):

[...]

Eixo 4 – Políticas de Gestão

4.4. Sistema de registro acadêmico – 4

A justificativa dos avaliadores apresenta informações conflitantes, nos seguintes trechos:

“Foi observado na visita “in loco” que o sistema de registro acadêmico está implementado de maneira suficiente na IES”;

*“o sistema de registro acadêmico implantado atende **muito bem** às necessidades institucionais e dos discentes”. (Grifo nosso)*

4.5. Sustentabilidade financeira – 4

A justificativa dos avaliadores apresenta informações conflitantes, nos seguintes trechos:

“há previsões que atendem suficientemente às demandas de investimento em conformidade com o planejado”;

*“as fontes de recursos previstas e as executadas atendem **muito bem** ao custeio e aos investimentos em ensino, extensão, pesquisa e gestão, em conformidade com o PDI”. (Grifo nosso)*

A IES apresentou Contrarrazão da Impugnação do parecer da Comissão do Inep em desfavor da SERES, encaminhando o processo para Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA). Em seu recurso à CTAA, a IES alegou que o “*Instrumento de Avaliação Institucional Externa que subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica (presencial) (...) não orienta a Comissão a valer-se dos adjetivos representativos dos conceitos em suas justificativas*”. E assim, requereu que o conceito 4 (quatro) fosse mantido nos indicadores 4.4. Sistema de registro acadêmico e 4.5. Sustentabilidade financeira.

A relatoria da CTAA, sobre o Relatório nº 129.804 apresentado pela comissão do Inep, entendeu:

[...]

Que deve haver provimento na solicitação da IES no que tange à manutenção dos conceitos atribuídos, posto que a adjetivação utilizada pelos avaliadores destaca os parâmetros superiores de qualidade, em destaque ao que se prioriza para as condições apenas satisfatórias. Portanto, nada há de ser alterado quanto aos indicadores 4.4 e 4.5.

Assim, a CTAA compreendeu que há consonância com o demandado pelos descritores dos indicadores, mantendo os resultados da comissão do Inep.

Na conclusão da análise, a CTAA manifestou-se por confirmar o Relatório nº 129.804, votando a favor da manutenção do parecer da Comissão de Avaliação.

A tabela abaixo apresenta os resultados obtidos pelos cursos em avaliações (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, Conceito Preliminar do Curso - CPC e Conceito de Curso - CC), conforme consulta ao sistema e-MEC, realizada em 16 de julho de 2020:

Cursos presenciais (grau)	Ano	Enade	CPC	CC
Administração (bacharelado)	2018	4	4	4
Arquitetura e Urbanismo (bacharelado)	2015	-	-	4
Biomedicina (bacharelado)	2015	-	-	3
Ciências Biológicas (bacharelado)	2015	-	-	3
Ciências Contábeis (bacharelado)	2016	-	-	3
Ciências da Informação (bacharelado)	-	-	-	-
Comunicação Social (bacharelado)	2009	4	SC	2
Construção de Edifícios (tecnológico)	2015	-	-	4
Design de Interiores (tecnológico)	2019	-	-	4
Direito (bacharelado)	2018	-	-	4
Educação Física (bacharelado)	2015	-	-	3
Enfermagem (bacharelado)	2015	-	-	4
Engenharia Civil (bacharelado)	2016	-	-	4
Engenharia de Computação (bacharelado)	2014	-	-	4
Engenharia de Produção (bacharelado)	2015	-	-	3
Engenharia Elétrica (bacharelado)	2014	-	-	4
Engenharia Mecânica (bacharelado)	2016	-	-	3
Engenharia Química (bacharelado)	2015	-	-	3
Estética e Cosmética (tecnológico)	2014	-	-	4
Farmácia (bacharelado)	2014	-	-	4
Filosofia (licenciatura)	2008	-	-	4
Fisioterapia (bacharelado)	2015	-	-	4
Gastronomia (tecnológico)	2015	-	-	3
Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	2014	-	-	4
Logística (tecnológico)	2015	-	-	4
Marketing (tecnológico)	2014	-	-	4
Nutrição (bacharelado)	2014	-	-	3
Odontologia (bacharelado)	2015	-	-	3
Pedagogia (licenciatura)	2019	-	-	5
Psicologia (bacharelado)	2018	2	2	4
Radiologia (tecnológico)	-	-	-	-
Redes de Computadores (tecnológico)	-	-	-	-
Segurança no Trabalho (tecnológico)	-	-	-	-
Serviço Social (bacharelado)	2015	-	-	3
Sistemas de Informação (bacharelado)	2015	-	-	3

Consta que existe 1 (um) curso em extinção voluntária: Secretariado Executivo Trilíngue.

Em 8 de julho de 2020, a SERES exarou seu parecer sobre a análise do processo, registrando que a IES atende a todos os requisitos, e que os conceitos alcançados em cada um dos eixos confirmam que a Faculdade Uninassau Vitória da Conquista tem condições de ser ofertar cursos de educação superior de qualidade.

Na conclusão de seu parecer, a SERES considerou que as informações analisadas justificam a sugestão de deferimento ao pedido de credenciamento da instituição.

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício